

Rábulas e escravos na busca pela liberdade: algumas contribuições da nova historiografia da abolição¹

The laws of slavery and liberty: some contributions of the new historiography of abolition in Brazil

André Drumond²

RESUMO: Privilegiando a análise textual de processos de manumissão da segunda metade do século XIX, a literatura de autores contemporâneos demonstra o caráter instável e aberto da legislação de então, a qual teria favorecido o papel ativo desempenhado tanto por advogados e rábulas quanto pelos próprios escravos na conformação das possibilidades de libertação do cativo. Como procuramos mostrar, essa abordagem seria fortalecida se posta em diálogo com interpretações mais compreensivas da linguagem da liberdade.

ABSTRACT: By inquiring manumission process from the second half of XIXth century, important contemporary authors showed how unstable and undefined could be the legislation then, which would have favored the active role performed by lawyers and uneducated ones, as well as by slaves in the conformation of the possibilities in the struggle for abolition. As we intend to indicate, such approach could be strengthened by discussing with more comprehensive interpretations of the perspectives on liberty.

PALAVRAS-CHAVE: Abolição. Campo jurídico. Liberdade.

KEYWORDS: Abolition of slavery. Law. Liberty.

*“L’homme est né libre, et partout il est dans les fers,
Tel se croit le maître des autres,
qui ne laisse pas d’être plus esclave qu’eux”*
Jean-Jacques Rousseau (1762)

“Ter a qualidade de cidadão brasileiro é, sim, ter uma denominação honorífica, mas que só dá direitos cívicos, e não direitos políticos”
José da Silva Lisboa (1823)

¹ Gostaria de agradecer ao professor Juarez Guimarães (DCP/UFMG), aos pareceristas e aos editores da Revista de Ciências Humanas pelas críticas e sugestões ao texto.

² Doutorando em Ciência Política na Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: andrumond@gmail.com

I. INTRODUÇÃO

Neste texto, pretendemos abordar o tema da formação da linguagem da liberdade no Brasil do século XIX a partir do diálogo com um conjunto de autores que têm salientado a importância do campo jurídico e de seus atores para compreender as relações entre liberdade e a experiência da escravidão no período. Tendo se desenvolvido em especial nas últimas duas décadas, tal abordagem procura formar uma nova compreensão do processo que culminou com a abolição da escravidão no Brasil. Privilegiando a análise textual de processos de manumissão da segunda metade do século XIX, ela demonstra o caráter instável e aberto da legislação de então, que teria favorecido o papel ativo desempenhado tanto por escravos quanto por advogados na conformação das possibilidades de libertação do cativo.

Ao trazermos para o primeiro plano este campo de investigações, procuraremos identificar algumas de suas potencialidades, cotejando criticamente algumas de suas irradiações. Isto será feito na primeira parte de nosso trabalho, em que consideraremos três contribuições trazidas por essa abordagem. Na segunda parte do texto, procuraremos oferecer algumas intervenções críticas possíveis, cotejando a medida com que aquelas contribuições seriam ainda fortalecidas se consideradas a partir de um enquadramento teórico mais abrangente. Procuraremos mostrar que a compreensão da formação da liberdade não pode prescindir de uma análise mais complexa da dinâmica político-cultural da época. Na parte final, proporemos uma síntese deste diálogo crítico, procurando situar a contribuição dos estudos aqui interpelados tendo em vista uma investigação mais ampla da formação do valor da liberdade no Brasil do século XIX.

2. A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO EM CONFRONTO NO CAMPO JURÍDICO

Faremos uma breve incursão em trabalhos de três historiadores, Sidney Chalhoub (1990), Elciene Azevedo (1999) e Keila Grinberg (2002). Em comum, resta entre eles a tentativa de oferecer um entendimento aprofundado acerca do papel de advogados – em especial, mas não exclusivamente – nas décadas que antecederam a abolição da escravidão no Brasil. Ao invés de interpretar a história do abolicionismo como tendo seu eixo de lutas no Parlamento e na imprensa, como queria Joaquim Nabuco (2002), estas investigações procuram resgatar as batalhas jurídicas que tinham em vista a libertação de escravos nas cortes de justiça tanto do Rio de Janeiro, caso dos estudos de Chalhoub e de Grinberg, quanto de São Paulo, onde ocorre a narrativa de Azevedo.

Em seu trabalho, pioneiro nessa abordagem (cf. Grinberg, 2002, p 234³), Chalhoub (1990) salienta dois pontos que nos serão importantes. O

3 Além de Sidney Chalhoub (1990), à historiadora Hebe Mattos (1993) é também atribuído o protagonismo nessa abordagem. Nesse trabalho, procuramos situar a contribuição de Chalhoub como referencial, sem, no entanto, nos afastarmos do trabalho de Mattos (2000).

primeiro diz respeito às complicações jurídicas relacionadas à prática da alforria condicional. Esta última consistindo em um mecanismo através do qual senhores de escravos, em geral em seus testamentos, impunham condições específicas – como um período de trabalhos – para que um ou outro de seus escravos fosse alforriado. O segundo ponto diz respeito ao dispositivo criado pela lei do ventre livre (1871), segundo o qual os senhores de escravos ficavam obrigados a alforriar os escravos que pagassem o pecúlio referente à sua libertação.

Inicialmente, vale dizer que a alforria condicional consistia em uma espécie de premiação ou demonstração de agradecimento àqueles que haviam despendido esforços pelo seu(sua) senhor(a). Por exemplo, um senhor poderia atestar que seu escravo seria libertado após dez anos de serviços. Esta prática seria comumente empregada em testamentos, em que os senhores estabeleciam que um ou outro de seus escravos receberia a alforria depois de um determinado período de trabalho para uma pessoa ou família em especial. Diversos casos teriam sido levados à justiça, sendo habitual que os senhores a quem os “escravos” deviam préstimos não reconhecessem sua libertação, passado o período estabelecido. Da mesma forma, em casos ocorridos antes da lei de 1871, alguns processos analisados apresentavam a queixa de escravas que, estando em período condicional, deram à luz crianças que foram depois reclamadas como escravas. Qual era a condição dos filhos nascidos durante o período condicional? Colocava-se em questão a própria condição da mãe, uma vez que era adotado à época o princípio de que *o parto segue o ventre* (CHALHOUB, 1990, p. 123).

Os processos cíveis colocavam os juízes frequentemente diante da situação-limite: a jurisprudência era ambígua, as partes em confronto pareciam igualmente bem fundamentadas nas razões do direito, e ia se tornando cada vez mais difícil não recorrer às próprias convicções mais íntimas a respeito da escravidão quando se estava diante de uma ação de liberdade (CHALHOUB, 1990, p. 122).

Esta era uma área cinzenta do direito, segundo o autor. A lei não era clara, não estabelecia normas e regras inequivocadamente aplicáveis. Daí o espaço para se recorrer tanto a convicções e opiniões, quanto a tradições antigas do direito. Diante do silêncio da legislação brasileira, da sua Constituição, fazia-se recurso às ordenações filipinas (século XVII) e mesmo ao direito romano. Assim se configurariam, segundo Chalhoub, as condições para o embate entre os princípios da propriedade e da liberdade, valores que remetiam a escolhas distintas e irreconciliáveis e que poderiam, com ares de legitimidade, conduzir juízos para este ou aquele lado⁴.

⁴ Em referência a uma crônica de Machado de Assis na qual o cronista afirma ser levado de um lado para o outro, “como uma peteca”, entre as opiniões que defendem a abolição seguindo o princípio da liberdade e as opiniões que defendem a escravidão pelo princípio da propriedade, Chalhoub aborda esse embate como o “dilema da peteca” (CHALHOUB, 1990, p. 122).

O segundo ponto colocado pelo autor diz respeito à forma como a lei de 1871 criou dispositivos que implicaram mudança radical nas possibilidades de os escravos alcançarem a liberdade. Em particular, cumpriria o fato de que, a partir desta lei, os proprietários ficavam obrigados a vender seus escravos caso eles lhes apresentassem o pecúlio referente à sua libertação. A alforria, assim, não dependia mais da “boa vontade” ou da “benevolência” dos senhores como antes. Nas palavras de um crítico da lei, à época de seu projeto, o notório historiador e advogado Perdigão Malheiro, tal lei significava a quebra da “força moral” dos senhores (CHALHOUB, 1990, p. 122). Para além de estabelecer a extinção da escravidão como algo a acontecer ao fim de uma geração – ou duas, caso consideremos a condição dos *ingênuos*⁵ – a lei de 1871 teria alterado de forma substantiva a forma como os escravos percebiam o acesso à liberdade.

No que se refere à compra da própria alforria, Chalhoub nota que foi uma prática que ocorreu especialmente nos meios urbanos. No espaço das cidades, e, mais especialmente, na cidade do Rio de Janeiro, onde desenvolveu sua pesquisa, o historiador afirma que era frequente o aluguel de escravos. Nesta condição, eles fariam trabalhos eventuais para outrem e pagariam o “jornal” (uma espécie de diária) para seus senhores. Uma vez trabalhando fora da propriedade de seus senhores, teriam a possibilidade de empenhar horas extras de modo a acumular recursos próprios que teriam em vista o futuro pagamento de seu pecúlio.

Chalhoub (1990) mostra-nos, então, dois espaços relacionados ao campo jurídico que, analisados em conjunto com as demais arenas de expressão e luta pela liberdade, poderiam acrescentar muito à nossa compreensão do processo histórico que aboliu a escravidão no Brasil. Tanto a indefinição da legislação que abriu caminho para o protagonismo de advogados e mesmo juízes sensíveis à causa da libertação dos escravos, quanto a lei de 1871, que estabelecia a obrigatoriedade de alforria dos escravos que apresentassem o seu pecúlio, expressam uma dinâmica inversa àquela vocalizada por Joaquim Nabuco (2002) acerca das batalhas do abolicionismo. Os dois trabalhos que apresentaremos a seguir, o de Elciene Azevedo (1999) e o de Keila Grinberg (2002), podem ser entendidos como desdobramentos críticos da agenda de pesquisa de Chalhoub. Embora tenham objetos de investigação distintos, seguindo em boa medida a biografia intelectual e política de dois importantes advogados do século XIX, eles são capazes de aprofundar em temas conexos aos do trabalho de Chalhoub, perfazendo as duas outras contribuições nas quais nos concentraremos.

5 Nome com que ficaram conhecidos os filhos e filhas de escravas nascidos após a publicação da Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871. A despeito da condição legal de livres, cresciam na escravaria junto a seus familiares. A Lei previa que ao atingirem a idade de 8 anos, essas crianças (1) ou seriam entregues ao Estado, (2) ou prestariam serviços aos senhores de suas mães até a idade de 21 anos. A escolha era de arbítrio dos senhores. Apesar de no primeiro cenário os senhores receberem uma indenização pelo resgate da criança, a prestação de serviços do menor era a prática mais convencional (cf. TEIXEIRA, 2011, p. 59).

Em seu livro *Orfeu de carapinha*, Elciene Azevedo (1999) acompanha a biografia de Luiz Gama (1830-1881), ex-escravo que se tornaria rábula e abolicionista, uma eminente personagem da segunda metade do século XIX. O objetivo principal da autora é destacar as diversas atuações públicas da trajetória de vida deste intelectual, procurando assim desfazer alguns mal-entendidos referidos a uma interpretação estreita de Luiz Gama, que foi, segundo ela, muito mais do que abolicionista. Assim, o trabalho se concentra na atuação dele como poeta (autor das satíricas *Trovas burlescas de Getulino*), político (ativo membro do Club Radical Republicano e do Partido Republicano Paulista) e também maçom (da Loja América), assim como e também rábula (especialmente dedicado às causas de libertação de escravos). Nesse percurso, a autora procura fixar dois valores como capitais para a atuação de Luiz Gama, a abolição e a República. Na abordagem que faremos de seu trabalho, a esses dois pontos acrescentaremos mais um, que surge da análise que ela faz da atuação do poeta abolicionista. Temos, assim, três elementos que nos serão caros, a noção de identidade e igualdade, a defesa da liberdade com recurso à lei de proibição do tráfico internacional de escravos (1831) e a defesa da República.

O primeiro elemento de que trataremos diz respeito à abordagem que faz Azevedo (1999) acerca de Luiz Gama como poeta. Autor de versos satíricos, ele teria em sua poesia marcado uma relação muito próxima entre identidade africana – que ela chama de africanidade – e vida política. Este ponto, como veremos mais à frente, servirá de contraste com o pensamento político de Antonio Rebouças – intelectual recuperado pelo trabalho de Keila Grinberg (2000).

Em um momento em que o Romantismo encontrava no índio a expressão da brasilidade, Luiz Gama teria sido um dos primeiros, senão o primeiro (cf. BERND, 1988), a assumir a identidade negra e africana em uma positividade própria. A afirmação de uma africanidade apareceria justamente na inversão de valores que propõe, entre as quais Azevedo (1999) recolhe o desejo de o poeta igualar-se a um Orfeu. Mas não um Orfeu grego, aquele que, segundo a mitologia, tinha a capacidade de atrair para si as pessoas com o toque de sua lira. Luiz Gama afirmava em seus versos “Quero que o mundo me encarando veja, / Um rembante *Orfeu de carapinha*”. A lira de seus poemas, da mesma forma, era substituída por um instrumento africano, a marimba (AZEVEDO, 1999, p. 58-59).

Como nota a autora, a valorização de uma identidade africana⁶ não implicava, no entanto, inversão radical das hierarquias sociais. Luiz Gama procurava, ao invés disso, suplantando as muitas diferenças, formando assim um “campo de igualdade, no qual os negros teriam o direito de construir para si mesmos espaços de autonomia e, principalmente, de liberdade” (AZEVEDO, 1999, p. 77). Em estudo que aponta para uma direção semelhante, a pesquisadora de

6 Que por vezes remete a uma origem africana mais específica, seja de Angola, da Líbia ou de Guiné.

literatura comparada Zilá Bernd indica a mesma tentativa de desconstrução de hierarquias por parte do poeta. “Devolvendo ao branco a ‘pedra’ que este lhe atirara, chamando-o pejorativamente de bode, Luís Gama reverte o esquema tradicional, destronando as elites e abolindo a desigualdade”. Seguem alguns versos de Luiz Gama, das Trovas burlescas de Getulino (*citados em BERND, 1988, p. 53*):

Aqui n'esta terra
Marram todos, tudo berra
Nobres, condes e duquezas,
Ricas damas e marquezas,
Deputados, senadores
[...]
Frades, bispos, cardeais
[...]
Em todos há meus parentes
Entre a brava militança
Fulge e brilha alta bodança

Ao referir-se ao tema da defesa da República, o trabalho de Azevedo (1999) coloca foco sobre a atuação do poeta junto aos primeiros fôlegos do Club Radical Paulistano, que mais tarde daria forma ao Partido Republicano Paulista. Embora sua análise por vezes não seja capaz de fazer alusão sobre qual contribuição tenha sido singularmente legada por Luiz Gama, talvez por escassez de fontes, ela procure indicar o contorno das ideias do abolicionista a partir das decisões e iniciativas do grupo político de que fazia parte, dos libelos e manifestos publicados no jornal em que era editorialista. Seguindo esta abordagem, a historiadora procura concentrar a crítica à monarquia quando das manifestações contra o instituto do poder Moderador feitas pelo “grupo de Luiz Gama”. Esta causa, que relacionava a ruína da Coroa ao estabelecimento de uma República, chegaria mesmo, segundo ela, a tomar o lugar de prioridade frente à escravidão. Traçando as distinções do Club Radical para com o Centro Liberal, afirma Azevedo:

Estabelecendo um paralelo entre as restrições da liberdade na escravidão e sob o poder Moderador, [os membros do Club Radical, como Luiz Gama,] indignavam-se com o silêncio do Centro Liberal diante do poder de um único homem que, passando por cima de qualquer representatividade, havia demitido o gabinete e fechado o parlamento⁷. Um arbitrio que, na opinião deles, era mais nocivo que o dos senhores, por ‘escravizar’ todo um país e não apenas uma parcela da população (AZEVEDO, 1999, p. 91).

Assim os republicanos paulistas afirmavam a precedência da causa

7 A autora refere-se à dissolução do gabinete liberal de Zacarias de Góes e Vasconcelos em 1868, que contribuiu para a divisão do partido liberal entre os radicais (mais tarde republicanos) e os liberais históricos.

republicana frente à causa abolicionista. Este ponto, aliás, viria produzir alguns rachas no interior do grupo político que se formava. Com o passar do tempo, afirma a autora, os proprietários de terras do oeste paulista viriam ganhar espaço dentro do partido, o que acabaria afastando tanto Luiz Gama quanto os ideais mais radicais da abolição e da “revolução republicana” do centro das preocupações presentes.

A trajetória de Luiz Gama como rábula é marcada por um radicalismo que lhe faria ganhar notoriedade na sociedade paulista. Nos jornais da cidade, fazia publicar anúncios de que defendia escravos gratuitamente. E, ao contrário do que faziam seus colegas, segundo a historiadora, não era sequer fundamental que o escravo tivesse motivos legalmente sustentáveis para reclamar sua liberdade. Neste ponto, a autora segue um expediente semelhante ao de Chalhoub (1990), indicando que a legislação da época deixava espaços vazios que favoreciam a iniciativa de advogados inventivos. Luiz Gama, a exemplo também de Rui Barbosa, militaria em favor da causa dos escravos a partir da confrontação com a lei de 1831, que, apesar de ineficaz quando de sua promulgação, se tornara ponto de apoio para a libertação de escravos a partir do final da década de 1860 (AZEVEDO, 1999; ALENCASTRO, 2007).

Além do recurso à lei de 1831, Azevedo (1999) menciona em diversos momentos que Luiz Gama comumente apresentava a defesa dos escravos com base em um sentido de liberdade e de direitos naturais. De aparente contraste, primeiro uma postura legalista, que recorre ao texto da lei positiva para fundamentar a defesa de direitos, depois o recurso a uma lei que se coloca somente para a razão *sã*, a acomodação das posturas estaria justamente nos poucos espaços deixados para a proteção de algum direito aos escravos. Afirma ela que por não haver legislação que sustentasse abertamente a defesa do escravo perante o senhor particularmente no que se refere à necessidade de apresentação do pecúlio antes do depósito legal do escravo. Ao afirmar que o escravo estava em direito de sua liberdade, e, na crítica, ao cativo, seria recorrente a afirmação de um direito anterior à ordem social vigente. Daí a menção ao direito natural.

No trecho que citaremos a seguir, a autora comenta as expressões de Luiz Gama acerca de um caso ocorrido em 1880, provavelmente na cidade de São Paulo. Dois escravos tinham matado o filho de seu senhor. Após se entregarem à polícia, foram linchados e mortos pela “população” revoltada.

Sem deixar dúvidas de que lado estava, o advogado saía em defesa dos escravos, diferenciando os dois assassinatos. O primeiro era legitimado pelo direito natural e tido como uma virtude, o segundo sim seria um crime, por não ter reconhecido este direito aos escravos – afirmação mais do que temerária em tempos de tantas revoltas e crimes de cativos. Opinião à primeira vista muito peculiar para um abolicionista legalista, as possíveis justificativas do crime eram rebatidas com a celebração de um direito incontestável, e o caráter dignificante da rebeldia destes negros contra

sua condição. Luiz Gama expressava assim, através de sua indignação, todo o radicalismo que norteava a sua ação abolicionista por aqueles tempos (AZEVEDO, 1999, p. 269).

Em trabalho um pouco mais recente, a historiadora Keila Grinberg (2002) trata da vida intelectual e política de Antonio Pereira Rebouças, *O fiador dos brasileiros*. Dois serão os pontos que recolheremos de sua tese. Inicialmente, abordaremos um diálogo crítico que a recuperação do trabalho de Antonio Rebouças suscita para com a atuação de Luiz Gama – a relação entre identidade racial e direitos. Este ponto versará sobre a formação de uma concepção específica de igualdade que é contrastante com a do poeta abolicionista. Em seguida, lançaremos foco sobre a análise que a autora faz da natureza do envolvimento de advogados em processos de abolição na Corte. Segundo ela, eram excepcionais os advogados que se empenhavam ou se especializavam em causas de libertação de escravos. Com raras exceções, atuavam ora em favor de proprietários, ora em favor de escravos. As suas justificativas nos auxiliarão na apreensão dos termos nos quais se compreendia a relação entre escravidão e propriedade.

Em seu livro, Grinberg ressalta que um dos traços mais marcantes de Antonio Rebouças era sua defesa de que a raça de um indivíduo não poderia ser usada como parâmetro para facilitar ou impedir seu acesso à cidadania. A raça, em si, não deveria formar hierarquias sociais, que só seriam legítimas se fundadas sobre o mérito individual. Com isso, mostrava-se crítico às proibições que impediam que ex-escravos viessem ocupar postos de autoridade. “Todo pardo ou preto pode ser general”, seria uma expressão recorrentemente usada por ele (GRINBERG, 2002, p. 83), que, assim, demonstrava uma compreensão liberal muito avançada acerca dos valores a organizar a ordem social – embora ele mesmo ainda oferecesse sustentação ideológica para o escravismo. Sua personagem seria expressão, assim, de uma fase de transição do liberalismo brasileiro. Por ora, não tecia críticas definitivas à instituição do cativo, e isto justamente por oferecer uma defesa do princípio da propriedade que a tornava compatível com a escravidão. Tratava-se, assim, da afirmação da cidadania plena mesmo para os libertos, mas não para escravos, que deveriam, por suas próprias forças, conquistar legalmente a sua liberdade.

No entanto, mais do que formar hierarquias, Rebouças era mesmo contrário a que a raça fosse um fator de identificação política. Este ponto pode nos oferecer um termo de comparação interessante para com o pensamento de Luiz Gama, que vimos afirmar uma identidade afeita a certa africanidade justamente para afirmar a igualdade entre brancos e negros – *a bodança*. Trata-se de compreensões distintas de igualdade, mobilizando diferentemente a ideia de raça – uma para negá-la, outra para afirmá-la positivamente – que formam, assim, diferentes compreensões sobre a liberdade. Comentando a relação de Rebouças com os revoltosos da Sabinada, Grinberg (2002) afirma:

Rebouças [...] negava que a cor pudesse ser usada como um argumento para fundamentar a exclusão de libertos da cidadania plena, e por isso atraía a antipatia de todo o grupo político que passou a ser dirigente a partir da implementação da política do Regresso em fins da década de 1830. Ao mesmo tempo, ele era contrário à ideia de construção de uma solidariedade política – critério, portanto, no qual o elemento racial seria tido como positivo – com base em identificações raciais, e por isso era objeto de ojeriza dos *sabinos* (GRINBERG, 2002, p. 185 – *grifo no original*).

Como a autora sintetiza, para Rebouças, “a cor não tinha qualquer relação com a filiação política” (GRINBERG, 2002, p. 152). Segue mais uma de suas considerações acerca das críticas que desferiu contra duas revoltas que tiveram demarcadores ideológico-raciais evidentes.

Para ele, as ocorrências da Sabinada e da revolta dos Malês foram tragédias do ponto de vista do seu projeto político. Se sua ênfase principal estava na ausência de diferenciação entre os cidadãos por conta da cor, o que os revoltosos de ambos os movimentos faziam era justamente chamar a atenção para o fato de que existiam reivindicações políticas específicas de negros e mulatos na Bahia. Assim, sua ênfase quase desesperada em demonstrar que a cor não significava necessariamente a adesão a determinados princípios políticos era, no fundo, uma tentativa de reforçar seus princípios de tratamento igualitário a todos os cidadãos, fossem eles brancos, negros ou mulatos (GRINBERG, 2002, p. 152-3).

Em perspectiva algo distinta da de Chalhoub (1990), Grinberg (2002) evidencia que grande parte dos advogados e rúbulas em atuação na Corte imperial do século XIX representava tanto escravos quanto proprietários. Foi esta prática de Antonio Pereira Rebouças, que, atuando entre os anos de 1847 e 1864, defendeu 4 causas de senhores, e outras 4 causas de escravos. Da mesma forma, o jurista Agostinho Perdigão Malheiro, conhecido por seu livro *A escravidão no Brasil* (de 1867), representou 5 senhores e 2 escravos. Nossa lista poderia ainda acrescentar duas personagens muito importantes do século XIX brasileiro, o senador Thomaz Nabuco de Araújo e Paulino José Soares de Souza, o visconde do Uruguai.

Como reforça Grinberg (2002), não havia incoerência na atuação de Rebouças. Este advogado não defendia os escravos por discordar do instituto da escravidão. Suas causas, segundo a autora, estavam relacionadas aos abusos e eventuais desprezos de direitos adquiridos por contrato, como a alforria. Neste ponto, vale a pena indicar que embora considerasse legítima a escravidão, Rebouças asseverava que espaços e canais de mobilidade deveriam permanecer abertos para os cativos, de forma que aqueles que se empenhassem por sua liberdade, conquistando o favor de seus senhores através do trabalho, alcançassem-na. Além disso, faria todo sentido defender os escravos perante os abusos e arbitrarieda-

des de seus senhores. Mas faria igual sentido defender a causa dos proprietários naqueles casos em que seus escravos agissem de forma “injusta”, na perversão e desconsideração dos direitos de seus senhores. Aqui, resta importante caracterizar a natureza desse direito de um senhor sobre o seu escravo – a propriedade como um direito natural (GRINBERG, 2002, p. 220). Como afirma a autora, “ao atuar em ações de liberdade Rebouças não protegia o senhor, mas a propriedade, fosse ela do senhor ou do escravo” (*idem, ibidem*, p. 219).

O senhor era, assim, visto como proprietário da liberdade de seus escravos. A depender de sua boa vontade, poderia através de contrato transferir a liberdade para o próprio escravo, tornando-o assim uma pessoa livre. Esta seria sua análise da prática da alforria. Assim como o próprio escravo, que poderia também ter sua propriedade transferida a um terceiro, através da venda ou doação, sua liberdade era também vista como *coisa*, passível de ser objeto de contratação (GRINBERG, 2002, p. 220). Esta abordagem, que chamamos de transicional no interior do liberalismo brasileiro, não teria vida longa. Com o número crescente de demandas de liberdade à justiça, ficaria cada vez mais difícil considerar a causa dos escravos a partir de soluções individuais. A moralidade que sustentava a propriedade do escravo ruía. O problema da propriedade escrava perdia espaço para a demanda por direitos civis (GRINBERG, 2002, p. 277).

Três contribuições de caráter mais geral foram aqui tematizadas: a compreensão do campo jurídico como significativo e efetivo para a libertação de inúmeros escravos; a interpelação dos precedentes do antirracismo no Brasil; e, por fim, o debate em torno do direito natural à propriedade como ponto de legitimação para a manutenção da escravidão.

3. A FRAGMENTAÇÃO DA LIBERDADE

Tendo percorrido trabalhos que partilham entre si a gravitação em torno de personagens que marcaram a arena jurídica brasileira em debates e processos de libertação de escravos, caberia salientar alguns pontos críticos que poderiam nos auxiliar a regular suas contribuições tendo em vista a escrita de uma narrativa sobre a formação da ideia de liberdade. Dois serão os pontos em que nos concentraremos. O primeiro deles diz respeito a uma dificuldade em combinar criticamente a formação do discurso abolicionista com os demais debates sobre a liberdade. Este aspecto nos parece fundamental, pois na ausência de uma consideração mais detida de questões também capitais para a sociedade da época, a própria perspectiva que emerge da arena jurídica tende a ser reificada. O segundo ponto consiste, na verdade, em um desdobramento do anterior, referindo-se à suposta polarização entre os valores da propriedade e da liberdade. Embora esta visão ofereça uma distinção analítica clara à primeira vista, ela tende a desviar a atenção e simplificar as complexas oposições político-culturais da época.

O primeiro ponto crítico que indicamos diz respeito aos limites da

compreensão da ideia de liberdade a partir da experiência de determinados grupos ou atores sociais. Desta, parece-nos razoável considerar trabalhos como o de Sidney Chalhoub (1990), Elciene Azevedo (1999), em especial. O que se coloca é o problema da reificação das categorias empregadas pelos atores sociais em destaque. Isto é, ao se assumir que o problema da liberdade dos escravos estava remetido à sua condição de propriedade de outrem, e que, como tal, encontrou na arena jurídica um espaço privilegiado para a sua solução – ainda que parcial – perdemos de vista o próprio problema da formação da cidadania desses escravos. Por isso, parece-nos fundamental a necessidade de compreender a inequívoca contribuição destes estudos na articulação crítica com as concepções de liberdade que se formaram também nos debates sobre a instituição do poder moderador, do centralismo e do federalismo, do acesso a terra, do padroado, entre outros. Do contrário, e isto vimos particularmente no trabalho de Azevedo (1999), estas questões, que, desde o seu núcleo mobilizavam diálogos em torno da ideia de liberdade, aparecem como alheias ao problema da escravidão, tal qual na afirmação da precedência da causa republicana sobre a causa abolicionista, perspectiva afirmada pelo Club Radical Paulistano. De uma reificação das categorias do atores, surge justamente o endosso à formulação de qual das questões mereceria precedência. A pergunta está errada, por assim dizer.

Como indicamos, ao referir-se à atuação política de Luiz Gama, Azevedo (1999) vê-se com a difícil tarefa de avaliar a importância que tinham para ele estas duas causas – a República e a abolição. A alternativa que toma é reportar-se àqueles valores que seriam “do grupo de Gama”. Uma indagação que poderia acrescentar muito à nossa reflexão remete justamente à necessidade de se tratar estas questões como separadas. Uma república formada sobre a escravidão pode ser considerada um regime de liberdade? Uma monarquia cujo rei tenha poderes discricionários, tal qual o poder moderador, mas que entre seus súditos não se contem escravos – à forma da escravidão moderna – pode ser considerada um regime de liberdade? O ponto crítico que procuramos indicar é que interpelar de forma fragmentária os debates sobre a liberdade no Brasil escravista tende a produzir respostas positivas a ao menos uma dessas questões.

Ainda que trabalhos como o de Hebe Mattos (1993) e também o de Maria Sílvia de Carvalho Franco (1983) lancem luz sobre aquela categoria de pessoas que estavam na sombra do sistema produtivo, posto que não-escravos, mas também fora dos círculos de poder, posto que não cidadãos, deveríamos considerar os participantes dos mais altos círculos da corte e das províncias cidadãos livres? Um exame da perspectiva destes atores poderia nos ajudar a compreender a complexidade da formação do valor da liberdade no Brasil. Quando da interpelação dos trabalhos aqui analisados, como devemos entender os limites da compreensão da liberdade dos escravos? Devemos concordar que os não-escravos eram livres de fato? Se a resposta for positiva, estaremos inadvertidamente nos aproximando de certos lugares comuns do pensamento conservador de então.

Tal abordagem tem uma contribuição inequívoca e compõe parte fundamental da recente inteligência histórica brasileira acerca do Brasil imperial. Todavia, seu alcance deve ser entendido em relação aos seus limites, que podem ser transpostos apenas quando aquele é integrado em uma narrativa mais ampla.

Na comparação das trajetórias intelectuais e políticas do conselheiro Antônio Rebouças e do jornalista Luís Gama, Hebe Matos chama a atenção para certa polarização de valores que serviriam como guia para a compreensão do liberalismo no Brasil imperial: se radical, se conservador. De um lado, as demandas por liberdade localizadas no interior do movimento abolicionista; de outro, as demandas pelo direito de propriedade. Como diz a autora,

Alicerçadas numa matriz coerentemente informada pelo pensamento liberal, as lutas contra a escravidão e a discriminação racial no Brasil oitocentista interagiram sem se confundir. Nesse contexto, o 'dilema da peteca' entre propriedade e liberdade configurou seus limites políticos à direita e à esquerda (MATOS, 2004, p. 59).

O dilema da peteca, analogia que vimos ser utilizada por Chalhoub na recuperação dos termos machadianos, serve assim para tipificar as polarizações do pensamento liberal do século XIX. A analogia é decerto profícua, auxiliando-nos mesmo em uma aproximação dos matizes – que são mais que dois – que envolvem o tema da cidadania no Brasil imperial. Todavia, se não for guardada em suas próprias potencialidades, pode levar a conclusões inapropriadas. Os defensores da propriedade, nunca é demais lembrar, eram também defensores de uma determinada concepção de liberdade. A recuperação do pensamento de Rebouças contribui nesse sentido, pois vimos que ele tinha muito bem formulados estes princípios. O escravo não era considerado uma pessoa livre, uma vez que não tinha a propriedade sobre si mesmo. Ele não poderia dispor de seu próprio corpo e tempo segundo suas vontades, mas apenas de acordo com as determinações de seu senhor. Fazendo parte das propriedades de seu senhor, o escravo contava justamente sobre aqueles elementos que seriam constitutivos da liberdade proprietária. A propriedade como valor não se funda senão sobre uma certa concepção da liberdade, isto é, os proprietários eram eles mesmos defensores do valor de um princípio de liberdade. Também aqueles que defendiam causas de libertação de escravos ofereciam concepções alternativas de propriedade. Ao subvalorizar tais elementos, perde-se de vista que as próprias ideias de liberdade e de propriedade são politicamente constituídas, estando os seus significados em corrente disputa.

4. CONCLUSÃO

Procuramos ao longo deste trabalho ressaltar algumas das virtudes de recentes trabalhos que têm lançado luz sobre dimensões pouco exploradas do processo de abolição da escravidão no Brasil. Além disso, sugerimos alguns elementos que poderiam aprofundar estas investigações, ressaltando alguns aspectos que

pretendem conferir maior criticidade às suas contribuições.

Dessa investigação das bases sobre as quais veio se formar a república brasileira, diversos temas nos parecem conter atualidade. Entre eles, vale ressaltar a recuperação feita por Matos (2004) e Grinberg (2002) das trajetórias históricas nem sempre confluentes que tiveram o pensamento antir-racista e o pensamento abolicionista no Brasil – as quais elucidam os termos em que se formou o discurso sobre a raça no Brasil. O 1888 encerrou a escravidão formal e moderna, mas não o racismo vicejante. Na atualidade, sequer podemos dizer que superamos este problema. Muito pelo contrário. A Constituição de 1988 deu passos largos no sentido da reparação de desigualdades históricas, intimamente associada à conquista de direitos de reconhecimento. No entanto, mesmo os obstáculos para a efetivação destes direitos vêm por vezes revestidos de um suposto progressismo político. A recuperação do pensamento político de Luiz Gama e de Antonio Rebouças parece fornecer bases interessantes para se pensar este problema.

Entre os textos que temos de Luiz Gama, consta uma carta que ele enviou a seu filho. Foram poucas as suas palavras. Mas, em meio a seus conselhos, e diante de uma sociedade monárquica e escravista, figurava a manifestação da importância da luta para que “este país em que nascemos, sem rei e sem escravos, chame-se Estados Unidos do Brasil”. A república se consolidou, mas o seu progressismo não foi a herança que tivemos. Recuperá-lo talvez seja uma tarefa mais que urgente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCASTRO, L. F. DE. A desmemória e o recalque do crime na política brasileira. In: NOVAES, A. (Ed.). *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007. p. 321-334.
- AZEVEDO, E. *Orfeu de carapinha : a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da UNICAMP : Cecult, 1999.
- BERND, Z. *Introdução à literatura negra*. Porto Alegre: Brasiliense, 1988.
- CHALHOUB, S. *Visões da liberdade : uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo-SP: Companhia das Letras, 1990.
- FRANCO, M. S. DE C. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1983.
- GOMES, F. DOS S. *Negros e política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. São Paulo: Editora Record, 2002.
- MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio : os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- MATTOS, H. M. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2000.
- NABUCO, J. O Abolicionismo. In: SANTIAGO, S. (Ed.). *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v. I.
- TEIXEIRA, H. M. Os filhos das escravas: crianças cativas e ingênuas nas pro-

priedades de Mariana (1850-1888). *Cadernos de História*, v. 11, n. 15, p. 58-93, 1 ago. 2011.

Recebido em: 20/07/2012

Aceito em: 15/10/2012